



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

**11ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina**

Rua Moacyr Avidos, nº 151, Centro, CEP 29.700-095 - Colatina - ES - Tel: 27.3770-3200 — [www.mpes.gov.br](http://www.mpes.gov.br)

Colatina/ES, 26 de fevereiro de 2018.

**OF/11ª PJC/GAB/Nº 120/2018**

**Referência: Requerimento nº 262/2017 (Protocolo GAMPES Nº MPES 2018.0003.9653-94)**

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Colatina/ES,  
JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com fundamento no art. 129, III e VI, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, em atenção ao **Requerimento nº 262/2017 (Protocolo GAMPES Nº MPES 2018.0003.9653-94)**, formulado pelo vereador **Charles Henrique Luppi**, encaminha em anexo andamento atualizado extraído do Sistema Apolo relativo ao Processo Judicial nº 000494-96.2014.4.02.5005, esclarecendo que a demanda se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Colatina/ES. Portanto, o órgão ministerial com atribuições para atuar no processo é o Ministério Público Federal.

No mais, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

**ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0000494-96.2014.4.02.5005 Número antigo: 2014.50.05.000494-9  
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS

Autuado em 11/11/2014 - Consulta Realizada em 26/02/2018 às 09:09

AUTOR : MUNICIPIO DE COLATINA

ADVOGADO: CHISTIAN DE OLIVEIRA E FERNANDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª VF Colatina

Magistrado(a) MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO

Distribuição - Sorteio Automático em 11/11/2014 para 1ª VF Colatina

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: REQUER A REGULARIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS CALÇADAS PÚBLICAS DEFRENTE DO IMÓVEL DA RÉ.

Concluso ao Magistrado(a) MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO em 27/04/2017 para Decisão SEM LIMINAR por JESWCDS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO VARA FEDERAL DE COLATINA-ES Rua Santa Maria, nº 46, Centro, Colatina-ES - CEP 29.700-200 Telefone: (27) 2101-7600 - Email: 01vf-col@jfes.jus.br Conclusão : 27/04/2017 14:34 Processo nº. : 0000494-96.2014.4.02.5005 (2014.50.05.000494-9) Demandante : MUNICIPIO DE COLATINA Demandado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decisão

Trata-se de demanda proposta pelo MUNICÍPIO DE COLATINA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, tendo por escopo, em síntese, a execução de obra para a adequação definitiva das calçadas públicas que circundam o prédio no qual se encontra instalada a autarquia previdenciária.

Na decisão de fls. 56/61, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, para que, no prazo 30 (trinta) dias, a parte demandada apresentasse projeto básico e cronograma para a execução e adequação definitiva das calçadas públicas que circundam o prédio no qual se encontra instalada a Agência do INSS em Colatina, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) por dia, a contar do término do prazo para apresentação do referido projeto. Em contestação (fls. 111/144), o INSS alegara preliminarmente carência de ação. O Município de Colatina ofereceu réplica às fls. 200/210.

FEDERAL apresentou parecer às fls. 215/218.

O MINISTÉRIO PÚBLICO

Em síntese, é o relato. DECIDO. 1) DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Inicialmente, no que toca à preliminar de carência de ação, a mesma não merece prosperar. Considerando que não houve na esfera administrativa solução para o problema da calçada que circunda a Agência do INSS em Colatina, legítima a pretensão formulada pelo MUNICÍPIO DE COLATINA, principalmente se levarmos em consideração o teor do artigo 37 da Lei Municipal nº 5.256/2006, a qual dispôs sobre a regulamentação das calçadas e passeios. Além disso, não se pode perder de vista o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição Federal, conforme destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Cito, ainda, o Decreto

nº 6.949/2009, por intermédio do qual fora promulgada a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York.

Apesar de não

estarmos tratando diretamente de um caso relativo a pessoas portadoras de deficiência, é fato notório, conforme frisado na decisão de fls. 56/61, que muitos idosos, enfermos e portadores de deficiência dirigem-se à Agência da Autarquia Previdenciária em busca de seus importantes serviços, fato que, por si só, dispensa tratamento diferenciado quanto à acessibilidade das instalações.

Portanto, evidencia-se

o interesse de agir calçado no binômio necessidade/utilidade tendo em vista a pretensão do Município, esta resistida pela Autarquia.

Assim, REJEITO a preliminar de carência de ação. 2) DA

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

Apesar de o INSS entender que existe a necessidade de adequação das calçadas e passeios, não concorda com os prazos estabelecidos pelo Município. Inclusive, reforça que parte do atraso se deve à conduta omissiva do Município que não indicara como deveria ocorrer a remoção das árvores finostas no local de eventual obra.

Pelo exposto, intimem-se as partes para alegações finais,

pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença. JESWCDS •0000494-

96.2014.4.02.5005 (2014.50.05.000494-9) • Colatina-ES, 26 de janeiro de 2018. (Assinado eletronicamente - Lei nº 11.419/06) MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO Juíza Federal Titular

Registro do Sistema em 30/01/2018 por JESJOAM.

Edição disponibilizada em: 01/02/2018

Data formal de publicação: 02/02/2018

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 20/02/2018 para MINISTERIO PUBLICO

A contar de 21/02/2018 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Devolvido em 21/02/2018 por JESWCDS

Identificador: 31003800330034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>.

Em decorrência os autos foram remetidos em 11/02/2018 para Município de Colatina / ES

A contar de 13/02/2018 pelo prazo de 15 Dias (Simples).  
Devolvido em 15/02/2018 por JESWCDS

-----  
Disponível para MINISTERIO PUBLICO  
Sem contagem de Prazos.  
Devolvido em 15/02/2018 por JESWCDS

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos em 02/02/2018 para INSS  
A contar de 05/02/2018 pelo prazo de 30 Dias (Simples).  
Devolvido em 15/02/2018 por JESWCDS